Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 1180/77 DO CONSELHO

de 17 de Maio de 1977

relativo à importação na Comunidade de certos produtos agrícolas originários de Turquia

(JO L 142 de 9.6.1977, p. 10)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Règlement (CEE) nº 2387/77 du Conseil du 28 octobre 1977 (*)	L 278	13	29.10.1977
►**M2**	Règlement (CEE) nº 2766/78 du Conseil du 23 novembre 1978 (*)	L 332	26	29.11.1978
►**M3**	Règlement (CEE) nº 2923/79 du Conseil du 20 décembre 1979 (*)	L 333	14	27.12.1979
►**M4**	Règlement (CEE) nº 3540/80 du Conseil du 22 décembre 1980 (*)	L 370	82	31.12.1980
►**M5**	Règlement (CEE) nº 3550/81 du Conseil du 3 décembre 1981 (*)	L 356	14	11.12.1981
►**M6**	Règlement (CEE) nº 3489/82 du Conseil du 10 décembre 1982 (*)	L 372	14	30.12.1982
►**M7**	Règlement (CEE) nº 664/84 du Conseil du 13 mars 1984 (*)	L 73	11	16.3.1984
►**M8**	Regulamento (CEE) n.º 435/85 do Conselho de 18 de Fevereiro de 1985	L 52	1	22.2.1985
►**M9**	Regulamento (CEE) n.º 415/86 do Conselho de 17 de Fevereiro de 1986	L 48	3	26.2.1986
►**M10**	Regulamento (CEE) n.º 800/87 do Conselho de 16 de Março de 1987	L 79	13	21.3.1987
►**M11**	Regulamento (CEE) n.º 4016/88 do Conselho de 21 de Dezembro de 1988	L 358	3	27.12.1988
►**M12**	Regulamento (CEE) n.º 730/91 do Conselho de 21 de Março de 1991	L 80	3	27.3.1991
►**M13**	Regulamento (CEE) n.º 1902/92 do Conselho de 15 de junho de 1992	L 192	3	11.7.1992
►**M14**	Regulamento (CE) n.º 2063/96 do Conselho de 14 de Outubro de 1996	L 277	4	30.10.1996
►**M15**	Regulamento (CE) n.º 2008/97 do Conselho de 9 de Outubro de 1997	L 284	17	16.10.1997

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 1180/77 DO CONSELHO

de 17 de Maio de 1977

relativo à importação na Comunidade de certos produtos agrícolas originários de Turquia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43.º e 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([1]),

Considerando que, pela sua Decisão n.º 1/77, o Conselho da Associação CEE—Turquia, em aplicação do n.º 3 do artigo 35.º do Protocolo Adicional, alterado pelo artigo 10.º do Acordo Provisório assinado em 30 de Junho de 1973, fixou o regime que deve ser aplicado na importação, na Comunidade, de certos produtos agrícolas originários da Turquia;

Considerando que a execução desta decisão implica a adaptação da regulamentação comunitária;

Considerando que as disposições respeitantes à importação na Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia foram modificadas várias vezes na sequência das decisões do Conselho de Associação; que estes textos dispersos por diferentes jornais oficiais são difíceis de utilizar e carecem, portanto, da clareza necessária que deve apresentar toda a regulamentação; que convém, nestas condições, proceder à sua codificação;

Considerando que, por outro lado, a fim de reunir num só regulamento o conjunto das disposições relativas às importações, na Comunidade, de produtos agrícolas originários da Turquia, é oportuno retomar no presente regulamento as disposições estabelecidas pelas actas do Conselho em aplicação das disposições do Protocolo Adicional do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia;

Considerando que o artigo 4.º do Anexo 6 do Protocolo Adicional ao Acordo criando uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia prevê uma redução pautal para as importações na Comunidade de limões frescos originários da Turquia; que, durante o período de aplicação dos preços de referência, esta redução está subordinada ao respeito de um preço determinado no mercado interno da Comunidade; que a execução deste regime requer a adopção de modalidades de aplicação;

Considerando que o regime encarado deve inserir-se no quadro da organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas; que importa, portanto, ter em conta as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ([2]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 795/76 ([3]), assim como as adoptadas em aplicação desse regulamento;

Considerando que o artigo 12.º do Anexo 6 do Protocolo Adicional ao Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia prevê que o direito nivelador aplicável à importação de trigo duro e de alpista produzidos na Turquia e transportados directamente deste país para a Comunidade, é o direito nivelador calculado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização

([1]) JO n.º C 118 de 16. 5. 1977, p. 68.
([2]) JO n.º L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
([3]) JO n.º L 93 de 8. 4. 1976, p. 6.

▼B

comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3138/76 (2), diminuindo de 0,5 unidades de conta por tonelada;

Considerando que o artigo 13.º do anexo atrás citado prevê que, na condição de que a Turquia aplique uma taxa especial à exportação de centeio para a Comunidade, o direito nivelador aplicável à importação na Comunidade deste produto e calculado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75 é diminuído de um montante igual à taxa aplicada e, no máximo, de 8 unidades de conta por tonelada;

Considerando que é necessário prever, em conformidade com as disposições do Protocolo Adicional, que a taxa especial acima mencionada seja repercutida sobre o preço do centeio à importação, na Comunidade; que, a fim de assegurar a aplicação correcta do regime em causa, convém adoptar medidas necessárias para que, aquando da importação do centeio, o importador preste prova de que a taxa especial à exportação foi liquidada pelo exportador,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis, na Comunidade, à importação dos produtos enumerados no Anexo I, originários da Turquia, são reduzidos nas proporções indicadas em frente de cada um deles.

2. Até 31 de Dezembro de 1977 e em derrogação do n.º 1, a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido estão autorizados a aplicar, na importação de laranjas frescas da subposição 08.02 ex A da pauta aduaneira comum, madarinas incluindo as tangerinas e satsumas, clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos, da subposição 08.02 ex B da pauta aduaneira comum, direitos que não podem ser inferiores aos que constam do Anexo II.

Artigo 2.º

O elemento fixo de imposição à importação, na Comunidade, dos produtos enumerados no Anexo III, originários da Turquia, é reduzido nas proporções indicadas em frente de cada um deles.

Artigo 3.º

Para os produtos adiante enumerados, originários da Turquia, os direitos aduaneiros à importação na Comunidade são reduzidos nas proporções indicadas para cada um deles, com a condição de que sejam respeitados os preços de referência fixados ou a fixar em aplicação do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 100/76 (3).

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa de redução (%)
03.01	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerados ou congelados:	
	B. De mar:	
	I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços	
	e) Esqualos	80
	f) Cantarilhos *(Sebastes marines)*	80
	g) Alabote do Atlântico *(Hippoglossus vulgaris, Hippoglossus reinhardtius)*	80

(1) JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO n.º L 354 de 24. 12. 1976, p. 1.
(3) JO n.º L 20 de 28. 1. 1976, p. 1.

▼B

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa de redução (%)
	h) Bacalhau *(Gadus morrhua ou Gadus callarias)*	80
	ij) Escamudo escuro *(Pollachius virens ou Gadus virens)*	80
	k) Eglefinos	80
	l) Badejos *(Merlangus merlangus)*	80
	m) Lingues	80
	o) Solho	80
	p) Douradas de mar das espécies *Dentex dentex e Pagellus*	80
	q) Outros	80

Artigo 4.º

1. No que diz respeito aos limões frescos da subposição 08.02 ex C da pauta aduaneira comum, a redução pautal prevista no n.º 3 do artigo 4.º do Anexo 6 do Protocolo Adicional é aplicável quando as cotações verificadas nos mercados representativos da Comunidade no estádio importador-grossista ou reduzido a este estádio, permanecem, para o produto em causa, iguais ou superiores ao preço definido no n.º 4.

As cotações referidas no primeiro parágrafo são tomadas em consideração depois do desembaraço aduaneiro e deduzidas as taxas à importação que não sejam os direitos aduaneiros, sendo estas taxas as previstas para o cálculo do preço de entrada referido no Regulamento (CEE) n.º 1035/72.

O produto em causa é eventualmente reduzido à categoria de qualidade I em aplicação do n.º 2, segundo parágrafo, terceiro travessão, do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72.

2. Para a dedução das taxas à importação que não sejam os direitos aduaneiros e que são referidos no n.º 3, terceiro travessão, artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72, desde que os preços comunicados pelos Estados-membros à Comissão incluam a incidência destas taxas, o montante a deduzir é calculado pela Comissão de maneira a evitar os inconvenientes resultantes eventualmente da incidência destas taxas sobre os preços de entrada segundo as origens. Neste caso, é tomada em conta no cálculo uma incidência média correspondente à média aritmética entre a incidência mais baixa e a incidência mais elevada.

3. Na acepção do n.º 1, são representativos os mercados da Comunidade tomados por base para a verificação das cotações na base das quais é calculado o preço de entrada referido no Regulamento (CEE) n.º 1035/72.

4. O preço referido no n.º 1 é igual ao preço de referência em vigor durante o período a que diz respeito, majorado da incidência dos direitos aduaneiros sobre este preço aplicáveis às importações provenientes dos países terceiros, assim como de uma soma constante, fixada em 1,20 unidades de conta per 100 quilogramas.

5. No caso de as cotações referidas no n.º 1, depois do desembaraço aduaneiro e deduzidas as taxas da importação que não sejam os direitos aduaneiros, permanecerem, nos mercados representativos da Comunidade que têm as cotações mais baixas durante três dias consecutivos de mercado, inferiores ao preço definido no n.º 4, o direito aduaneiro em vigor em relação aos países terceiros à data da importação é aplicado ao produto em causa.

Este regime permanece em vigor até ao momento em que estas mesmas cotações permanecem, nos mercados representativos da Comunidade que têm as cotações mais baixas, durante três dias consecutivos de mercado, iguais ou superiores ao preço definido no n.º 4.

▼B

6. A Comissão, com base nas cotações verificadas nos mercados representativos da Comunidade e comunicadas pelos Estados-membros, segue regularmente a evolução dos preços e procede às verificações previstas no n.º 5.

As medidas necessárias são adoptadas segundo o procedimento previsto no Regulamento (CEE) n.º 1035/72 para a aplicação das taxas compensatórias às frutas e produtos hortícolas.

7. Os artigos 23.º e 28.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 permanecem aplicáveis.

Artigo 5.º

1. Os produtos seguintes, originários da Turquia, são admitidos à importação na Comunidade com um direito aduaneiro de 2,5 % *ad valorem* até ao limite de um contingente pautal comunitário anual de 25 000 toneladas.

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
08.05	Frutos de casca rija (que não sejam as do n.º 08.01), frescas ou secas, mesmo sem casca ou sem película: ex G. outros: — Avelãs

2. No caso de o n.º 1 não se aplicar a um ano civil inteiro, o contingente é aberto *pro rata temporis*.

▼M15

▼B

Artigo 11.º

1. Para os preparados de conserva de sardinhas da subposição 16.04 D da pauta aduaneira comum, originários da Turquia, o direito aduaneiro na importação, na Comunidade, é reduzido de 40 %, com a condição de que sejam respeitados os preços mínimos fixados segundo as disposições dos números seguintes.

2. Até 30 de Junho de 1978, os preços mínimos referidos no n.º 1 são os que constam no Anexo IV. Os preços previstos para o período que se inicia em 1 de Julho de 1978 serão, no mínimo, os que constam no citado anexo, actualizados pelas trocas de cartas entre as partes contratantes, para ter em conta a evolução dos custos dos produtos em causa.

3. A partir de 1 de Julho de 1979, os preços mínimos referidos no n.º 1 serão acordados por troca de cartas anuais entre as partes contratantes.

4. A redução do direito aduaneiro referido no n.º 1 só se aplica a partir da data e pelos períodos determinados pelas trocas de cartas contendo as modalidades técnicas de aplicação do presente artigo.

Artigo 12.º

1. Para os produtos a seguir enumerados originários da Turquia, o direito aduaneiro da importação na Comunidade é reduzido na proporção seguinte, sob reserva de que sejam respeitadas as condições acordadas nas trocas de cartas.

▼B

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa de reducção (%)
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados sem vinagre ou ácido acético	
	ex C. Tomates:	
	— Concentrados de tomate	30

2. A redução pautal incluída no n.º 1 só se aplica a partir da data e pelos períodos determinados nas trocas de cartas a efectuar todos os anos entre as partes contratantes para a fixação das condições e modalidades respectivas.

Artigo 13.º

Para os produtos a seguir enumerados, originários da Turquia, o direito aduaneiro na importação, na Comunidade, é reduzido de 30 % até ao limite de um contingente pautal comunitário anual de 90 toneladas.

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:
	B. Outros:
	II. Sem adição de álcool:
	c) Sem adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido:
	1. De 4,5 Kg ou mais:
	ex aa) Damascos:
	— Polpas de damascos

Artigo 14.º

À medida do necessário, as modalidades de aplicação do presente regulamento serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 26.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75 ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas.

Artigo 15.º

1. São revogados:

— o Regulamento (CEE) n.º 1233/71 do Conselho, de 7 de Junho de 1971, relativo às importações de citrinos originários da Turquia ([1]),

— o Regulamento (CEE) n.º 1235/71 do Conselho, de 7 de Junho de 1971, relativo às importações dos azeites da Turquia ([2]),

— o Regulamento (CEE) n.º 2754/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo às importações de certos cereais da Turquia ([3]),

— o Regulamento (CEE) n.º 2755/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à importação, na Comunidade, de certos produtos agrícolas originários da Turquia ([4]),

([1]) DO n.º L 130 de 16. 6. 1971, p. 51.
([2]) DO n.º L 130 de 16. 6. 1971, p. 55.
([3]) DO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 95.
([4]) DO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 97.

▼B

— o Regulamento (CEE) n.º 113/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, relativo à importação, na Comunidade, de produtos do sector da pesca, originários da Turquia ([1]),

2. As referências aos regulamentos revogados por força do n.º 1 devem entender-se como feitas ao presente regulamento.

Os vistos e as referências relacionados com os artigos dos citados regulamentos devem ser lidos segundo o quadro de concordância que consta do Anexo V.

Artigo 16.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1977.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

([1]) DO n.º L 20 de 28. 1. 1976, p. 55.

▼B

ANEXO I

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa de redução (%)
01.01	Gado cavalar, asinino e muar, vivos:	
	A. Gado cavalar:	
	II. Destinado a abate (a)	80
02.01	Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nos n.os 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas:	
	A. Carnes:	
	ex I. Das espécies cavalares, asinina e muar:	
	— da espécie cavalar	80
03.01	Peixes frescos (vivos ou mortos) refrigerados ou congelados:	
	A. De água doce:	
	II. Enguias	70
	B. De mar:	
	I. Inteiros, descabeçados ou em pedaços:	
	c) Atuns	100
03.02	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação	60
03.03	Crustáceos e moluscos, compreendendo os bivalves (mesmo separados da concha ou da casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos em água:	
	A. Crustáceos:	
	I. Langostas	100
	II. Lavagantes *(Homarus sp.p.)*	100
	III. Caranguejos e lagostins do rio	100
	IV. Camarões	100
	B. Moluscos compreendendo os bivalves:	
	IV. Outros:	60
06.01	Bolbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor:	
	B. Em vegetação ou em flor	50

▼B

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa de redução (%)
07.01	Produtos hortícolas, no estado fresco ou refrigerado:	
	E. Acelgas e cardos	60
	F. Legumes de vagem, em grãos ou em vagem:	
	II. Feijão:	
	ex a) De 1 de Outubro a 30 de Junho:	
	— de 1 de Novembro a 30 de Abril	60
	ex III. Outros:	
	— Favas *(Vicia faba maior L)* de 1 de Julho a 30 de Abril	60
	ex H. Cebolas, chalotas e alhos:	
	— Cebolas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	60
	N. Azeitonas:	
	I. Não destinadas à produção de azeite (a)	60
	O. Alcaparras	60
	ex T. Outros:	
	— Beringelas, de 15 de Janeiro a 30 de Abril	60
	— Abóboras e aboborinhas, de 1 de Dezembro ao fim de Fevereiro	60
	— Aipos em ramo, de 1 de Janeiro a 30 de Abril	50
	— salsa	60
07.03	Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato:	
	A. Azeitonas:	
	I. Não destinadas à produção de azeite (a)	60
	B. Alcaparras	60
07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo:	
	A. Cebolas	16⅔
	ex B. Outros:	
	— Alhos	12½
07.05	Legumes de vagem secos, em grão, mesmo em película ou partidos:	
	A. Destinados à sementeira:	
	ex I. Ervilhas, compreendendo o grão-de-bico, e feijão:	
	— Ervilhas	60
	II. Lentilhas	80
	ex III. Outros:	
	— Favas e favas da lagoa	60
08.02	Citrinos, frescos ou secos:	
	ex A. Laranjas:	
	— frescas	60
	ex B. Mandarinas compreendendo as tangerinas e as satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbidros semelhantes	
	— frescos	60
	D. Toranjas e pomélos	80
08.03	Figos frescos ou secos:	
	A. Frescos	60

▼B

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa de redução (%)
08.04	Uvas frescas ou secas:	
	A. Frescas	
	1. De mesa:	
	ex a) de 1 de Novembro a 14 de Julho:	
	— de 15 de Novembro a 30 de Abril	60
08.05	Frutas de casca rija (que não sejam abrangidos pelo n.º 08.01), frescas ou secas, mesmo sem casca ou sem película	
	D. Pistachos	60
	E. Nozes Pécan	60
	ex G. Outros:	
	— sementes de pinhão	60
08.06	Maçãs, peras e marmelos frescos	
	C. Marmelos	60
08.07	Frutas de caroço, frescas:	
	D. Ameixas:	
	ex II. de 1 de Outobro a 30 de Junho:	
	— de 1 de Maio a 15 de Junho	60
ex 08.09	Outras frutas frescas:	
	— Melão, de 1 de Novembro a 31 de Maio	50
	— Melancias, de 1 de Abril a 15 de Junho	50
08.12	Frutas secas (que não sejam as dos n.º 08.01 a 08.05, inclusive).	
	A. Damascos	75
	B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas	60
	D. Maçãs e peras	60
	E. Papaias	60
	F. Macedónias:	
	I. Sem ameixas	60
	G. Outros	60
12.03	Sementes, esporos e frutos para sementeira:	
	A. Sementes de beterraba (a)	30
	C. Sementes forrageiras:	
	ex I. Festuca dos prados *(Festuca pratensis);* ervilhaca; sementes da espécie poa *(Poa palustris, Poa trivialis, Poa pratensis);* azevém *(Lolium perenne, Lolium multiflorum);* timóteo ou rabo de gato *(Phelum pratense);* fetusca vermelha *(Fetusca vermelha);* dactilo *(Dactylis glomerate);* agrostis *(Agrostides):*	
	— Ervilhacas (b)	50
16.04	Preparados e conservas de peixes, compreendendo o caviar e seus sucedâneos:	
	ex F. Bonitos, cavalas e anchovas:	
	— bonitos e cavalas	16
16.05	Crustáceos e moluscos (compreendendo os bivalves) preparados ou em conservas	60
20.01	Produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar:	
	ex B. Outros:	
	— com exclusão dos pepinos	60

▼B

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa de redução (%)
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético:	
	ex C. Tomates:	
	— tomates pelados	30
	D. Espargos	20
	F. Alcaparras e azeitonas	70
	G. Ervilhas e feijão-verde	20
	ex H. Outros, compreendendo as misturas:	
	— com exclusão das cenouras e das misturas	60
	— cenouras com exclusão das misturas	20
	— Misturas ditas «Türlu» compreendendo, feijão-verde, beringelas, aboborinhas e outros diversos produtos hortícolas	50
20.05	Purés e pastas de fruta, compotas, geleias, marmeladas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açucar:	
	C. Outros:	
	ex III. Não especificados:	
	— purés de figos	60
20.06	Frutas preparadas ou conservadas, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:	
	A. Frutas de casca rija (compreendendo os amendoins) torradas	60
	B. Outros:	
	II. Sem adição de álcool:	
	a) com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido superior a 1 Kg:	
	2. Pedaços de toranjas e de pomélos	80
	7. Pêssegos e damascos:	
	ex aa) Com um teor em açúcar superior a 13 % em peso:	
	— Damascos	20
	ex bb) Outros:	
	— Damascos	20
	ex 8. Outras frutas:	
	— Toranjas e pomélos	80
	b) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido de 1 Kg ou menos:	
	2. Pedaços de toranjas e de pomélos	80
	ex 8. Outras frutas:	
	— Toranjas e Pomélos	80
	c) Sem adição de açúcar, em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido:	
	1. De 4,5 Kg ou mais:	
	ex aa) Damascos:	
	— Metades de damascos	20
	ex dd) Outras frutas:	
	— Toranjas e Pomélos	80
	2. De menos de 4,5 Kg:	
	ex bb) Outras frutas e misturas de frutas:	
	— Toranjas e Pomélos	80

▼B

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa de redução (%)
20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar:	
	A. Com uma densidade superior a 1,33 à temperatura de 15 ºC:	
	III. Outros:	
	ex a) Com um valor superior a 30 UC por 100 Kg de peso líquido:	
	— de toranjas e pomélos	70
	ex b) Com um valor igual ou inferior a 30 UC por 100 Kg de peso líquido:	
	— de toranjas e pomélos	70
	B. Com uma densidade igual ou superior a 1,33 à temperatura de 15 ºC:	
	II. Outros:	
	a) Com um valor superior a 30 UC por 100 Kg de peso líquido:	
	2. De toranjas e pomélos	70
	b) Com um valor igual ou inferior a 30 UC por 100 Kg de peso líquido:	
	2. De toranjas e pomélos	70

([a]) A admissão nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.
(a) Esta concessão inclui unicamente as sementes que correspondam às disposições das directivas respeitantes à comercialização das sementes e plantas.
(b) Esta concessão inclui unicamente as sementes comerciais na acepção do n.º 1, alínea d), do artigo 2.º da Directiva 66/401/CEE de 14 de Junho de 1966 (JO n.º 125 de 11. 7. 1966).

▼B

ANEXO II

Direitos residuais mínimos podendo ser aplicados nos termos do n.º 2 do artigo 1.º

I. DINAMARCA

Número da pauta aduaneira da Dinamarca	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos 1. 1. 1977
1	2	
08.02	Citrinos, frescos ou secos:	
	A. Laranjas:	
	I. Laranjas doces, frescas:	
	a) Del 1 a 30 de Abril	2,6 %
	b) De 1 a 15 de Maio	1,2 %
	c) De 16 de Maio a 15 de Outubro	0,8 %
	d) De 16 de Outubro a 31 de Março	4 %
	II. Outro:	
	ex a) De 1 de Abril a 15 de Outobro:	
	— frescas	3 %
	ex b) De 16 de Outubro a 31 de Março:	
	— frescas	4 %
	ex B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes:	
	— frescos	4 %

II. IRLANDA

Número da pauta aduaneira da Irlanda	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos 1. 1. 1977
1	2	
08.02	Citrinos, frescos ou secos:	
	A. Laranjas:	
	I. Laranjas doces frescas:	
	a) De 1 a 30 de Abril	2,6 %
	b) De 1 a 15 de Maio	1,2 %
	c) De 16 de Maio a 15 de Outubro	0,8 %
	d) De 16 de Outubro a 31 de Março	4 %
	II. Outros:	
	a) De 1 de Abril a 15 de Outubro:	
	1. Frescas	3 %
	b) De 16 de Outubro a 31 de Março:	
	1. Frescas	3 %
	ex B. Mandarinas, compreendendo tangerinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes:	
	I. Frescos	4 %

▼B

III. REINO-UNIDO

Número da pauta aduaneira do Reino-Unido	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos 1. 1. 1977
1	2	
08.02	Citrinos, frescos ou secos:	
	A. Laranjas:	
	I. Laranjas doces, frescas:	
	a) De 1 a 30 de Abril	2,6 % com. min. de cobrança de 0,0688 £/100 Kg
	b) De 1 a 15 de Maio	1,2 % com min. de cobrança de 0,0688 £/100 Kg
	c) De 16 de Maio a 15 de Outubro	0,8 % com min. de cobrança de 0,0688 £/100 Kg
	d) De 16 de Outobro a 31 de Março:	
	1. De 16 de Outubro a 30 de Novembro	4 % com min. de cobrança de 0,0688 £/100 Kg
	2. De 1 de Dezembro a 31 de Março	4,4 %
	II. Outros:	
	a) De 1 de Abril a 15 de Outubro:	
	1. Frescas	3 % com min. de cobrança de 0,0688 £/100 Kg
	b) De 16 de Outubro a 31 de Março:	
	1. Frescas:	
	aa) De 16 de Outubro a 30 de Novembro	4 % com min. de cobrança de 0,0688 £/100 Kg
	bb) De 1 de Dezembro a 31 de Março	4,4 %
	B. Mandarinas, compreendendo tangerinas, satsumas, clementinas, wilkings e outros citrinos híbidros semelhantes:	
	I. Frescas:	
	a) De 1 de Abril a 30 de Novembro	4 % com. min. de cobrança de 0,0688 £/100 Kg
	b) De 1 de Dezembro a 31 de Março	4,4 %

▼B

ANEXO III

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa de redução (%)
19.03	Massas alimentícias	75
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	A. Cereais em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo	50
	E. Preparados designados por «fondues»	50
	F. Outros:	
	ex I b) 2 cc)	
	ex I c) 2 cc) — Graõs de milho em pedaços, cozidos em água sob pressão, com adição de extractos de malte, de açúcar e de sal e secos servindo como produtos intermediários na fabricação de *corn flakes* e de peparados semelhantes.	50
	ex I a) 2 bb)	
	ex I a) 2 cc) — Produtos designados «grumos de trigo, Bulgur» constituídos por grãos parcialmente mondados e grosseiramente triturados, contendo ainda uma fraca quantidade de grãos inteiros e tendo sofrido, por outro lado, um tratamento térmico (pré-cozedura)	50
	ex I a) 2 aa)	
	ex I a) 2 bb)	
	ex I b) 2 aa)	
	ex I b) 2 bb) — Batatas doces para a alimentação humana, preparados ou conservados de outro modo que não de açúcar ou xarope	50
	ex I e) 1	
	ex I e) 2	
	ex I f) — Preparados alimentares que consistam em mel natural enriquecido de geleia real das abelhas	50

▼B

ANEXO IV

(Até 30 de Junho de 1978)

Formatos		Pesos esgotados		Peso semi--bruto	Conteúdo	Coefi-cientes	Preços mínimos direitos aduaneiros compreendidos (UC por cartão de 100 caixas)	
							Comunidade	
Designação comercial	altura total (mm)	Onças	g	g	cm^3		en azeite	com outros neios de cobertura
Fundo rectangular								
1/10 clube	20	2	56	95	53	0,60	11,70	10,80
⅛ clube	25	2¾	80	120	75	0,70	13,65	12,60
¼ retiro	18	2⅝	74	130	73	0,77	15,02	13,86
⅛ clube	30	3¼	90	140	93	0,80	15,60	14,40
¼ especial	25	3⅛	90	140	90	0,85	16,58	15,30
⅛ liso inferior	24	3⅜	95	145	96	0,90	17,55	16,20
¼ clube	30	4⅜	125	190	125			
⅙ P 25				176	125			
¼ usual	22	3¾	105	180	106	1,00	19,50	18,00
⅙ (clube 30)				188	130			
¼ usual	24	4⅜	125	195	125	1,10	21,45	19,80
¼ usual	30	5¼	150	240	169			
¼ clube	40	6¼	175	250	178	1,30	25,35	23,40
¼ P 30				250	187			
¼ americano	30	7	200	300	207	1,60	31,20	28,80
¼ usual	40	9¼	260	326	250			
⅓ P				337	250	1,80	35,10	32,40
¼ clube longo	40	8¾	248	320	241			
½ inferior	30	9¼	260	370	245	2,20	42,90	39,60
¼ usual longo	40	11½	325	423	313	2,50	48,75	45,00
¼ usual	48	11	310	390	297	2,60	50,70	46,80
⅓ alto	40	11½	325	460	330			
						2,70	52,65	48,60
½ P				476	375			
1/1				902	750			
4/4	80	27½	780	950	771	4,65	90,68	83,70
Fundo oval								
½ oval	40	15	425	555	452	3,40	66,30	61,20

▼B

(De 1 de Julho de 1978 a 30 de Junho de 1979)

Formatos		Pesos esgotados		Pesos semi--bruto	Conteúdo	Coefi-cientes	Preços mínimos direitos aduaneiros compreendidos (UC por cartão de 100 caixas)	
							Comunidade	
Designação comercial	altura total (mm)	onças	g	g	cm^3		en azeite	com outros neios de cobertura
Fundo rectangular								
1/10 clube	20	2	56	95	53	0,60	12,30	11,40
⅛ clube	25	2¾	80	120	75	0,70	14,35	13,30
¼ retiro	18	2⅝	74	130	73	0,77	15,79	14,63
⅛ clube	30	3¼	90	140	93	0,80	16,40	15,20
¼ especial	25	3⅛	90	140	90	0,85	17,43	16,15
⅛ liso inferior	24	3⅜	95	145	96	0,90	18,45	17,10
¼ clube	30	4⅜	125	190	125			
⅙ P 25				176	125			
¼ usual	22	3¾	105	180	106	1,00	20,50	19,00
⅙ (clube 30)				188	130			
¼ usual	24	4⅜	125	195	125	1,10	22,55	20,90
¼ usual	30	5¼	150	240	169			
¼ clube	40	6¼	175	250	178	1,30	26,65	24,70
¼ P 30				250	187			
¼ americano	30	7	200	300	207	1,60	32,80	30,40
¼ usual	40	9¼	260	326	250			
⅓ P				337	250	1,80	36,90	34,20
¼ clube longo	40	8¾	248	320	241			
½ inferior	30	9¼	260	370	245	2,20	45,10	41,80
¼ usual longo	40	11½	325	423	313	2,50	51,25	47,50
¼ usual	48	11	310	390	297	2,60	53,30	49,40
⅓ alto	40	11½	325	460	330			
						2,70	55,35	51,30
½ P				476	375			
1/1				902	750			
4/4	80	27½	780	950	771	4,65	95,33	88,35
Fundo oval								
½ oval	40	15	425	555	452	3,40	69,70	64,60

▼B

ANEXO V

QUADRO DE CONCORDÂNCIA

Regulamento (CEE) n.º 1233/71	**Presente regulamento**
Artigo	*Artigo*
1.º	n.º 1 ([1]), 4.º
n.º 1, 2.º	n.º 1, 4.º
n.º 2, primeiro parágrafo, 2.º	n.º 2, 4.º
n.º 2, segundo parágrafo, 2.º	14.º
n.º 3, 2.º	n.º 3, 4.º
3.º	n.º 4, 4.º
4.º	n.º 5, 4.º
5.º	n.º 6, 4.º
6.º	n.º 7, 4.º

Regulamento (CEE) n.º 2754/75	**Presente regulamento**
Artigo	*Artigo*
1.º	6.º
2.º	n.º 1, 7.º
3.º	n.º 2, 7.º
4.º	14.º

Regulamento (CEE) n.º 2755/75	**Presente regulamento**
Artigo	*Artigo*
2.º	8.º
3.º	2.º
4.º	5.º ([2])
Anexo II	Anexo II

Regulamento (CEE) n.º 113/76	**Presente regulamento**
Artigo	n.º 1, artigo 1.º e Anexo I ([3])
1.º	

([1]) Unicamente no que diz respeito aos limões da subposicão 08.02 ex C da pauta aduaneira comum.

([2]) Esta concordância só tem valor para uma quantidade de 21 700 toneladas de produto classificáveis pela subposicão ex 08.05 G da pauta aduaneira comum.

([3]) Esta concordância só tem valor para os produtos referidos no artigo correspondente do regulamento revogado.